



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.100-B, DE 2023** **(Da Sra. Ely Santos)**

Dispõe sobre a criação de casas-abrigos para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 4100/23 e dos PLs 4577/23 e 5071/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 4100/23 e dos PLs 4577/23 e 5071/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4577/23 e 5071/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Deputada **ELY SANTOS**)

Dispõe sobre a **criação** de casas-abrigos para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), objetivando garantir o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

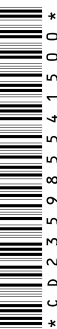
Art. 2º O inciso II, do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, preferencialmente nas sedes das delegacias especializadas de atendimento à mulher, em que dever-se-á que ofertar instalações que garantam qualidade à mulher e a criança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação e implementação de casas-abrigos destinadas a mulheres e seus dependentes menores que se encontram em



situação de violência doméstica é essencial, visto que pesquisa<sup>1</sup> aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022. A violência doméstica é uma realidade triste e devastadora que ainda persiste em nossa sociedade, e é nosso dever legislativo envidar todos os esforços para proteger e apoiar as mulheres vítimas.

As casas-abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica são um passo crucial na direção certa para garantir a segurança e o bem-estar daquelas que estão enfrentando situações tão difíceis. Estas casas não são apenas locais físicos de refúgio, mas também são símbolos de solidariedade, empatia e recuperação.

Nossa proposta é estabelecer essas casas-abrigos, preferencialmente nas proximidades das delegacias especializadas de atendimento à mulher, para facilitar o acesso e a colaboração entre as instituições. A localização estratégica permitirá uma resposta mais rápida e eficaz às situações de emergência, garantindo que as vítimas sejam acolhidas e protegidas de maneira adequada.

É essencial garantir que essas casas-abrigos ofereçam instalações de qualidade, que possam proporcionar conforto, segurança e um ambiente de recuperação tanto para as mulheres quanto para seus filhos. A experiência traumática da violência doméstica exige um espaço que promova a cura emocional, ofereça apoio psicológico, orientação legal e acesso a serviços médicos, se necessário. Além disso, é importante lembrar que, ao cuidar das mães, estamos cuidando também das gerações futuras, rompendo o ciclo da violência.

Para que isso seja efetivo, precisamos de um comprometimento conjunto da sociedade, do governo, das instituições de proteção e dos setores privados. Investir na criação e manutenção dessas casas-abrigos é investir na dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa.

<sup>1</sup> <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>



Portanto, exorto a todos os parlamentares a apoiar esta iniciativa com vigor e empenho. Vamos unir nossas forças para criar um ambiente onde todas as mulheres e crianças possam viver sem medo, onde a violência seja erradicada e a esperança seja restabelecida.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de promover a proteção das mulheres vítimas e fortalecer a segurança das mulheres.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art.35</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340</a>
---	---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.577, DE 2023** (Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4100/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023.**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação da Casa da Mulher, local que tem com intuito consolidar e ampliar o atendimento às mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Esta instituição especializada tem o objetivo de promover ações preventivas e de combate à violência,

Parágrafo único. A administração da Casa da Mulher poderá conceder aluguel social às vítimas, quando necessário.

Art 3º O atendimento pela Casa da Mulher deverá perdurar por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser excepcionalmente prorrogado, mediante justificativa da autoridade competente.

Art 4º São atribuições da Casa da Mulher:

- I. Abrigar e garantir a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de seus dependentes, tomando as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial;
- II. Proporcionar acesso aos órgãos públicos, tais como: Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, escolas, unidade da família (USF ou PSF), hospitais, conselho tutelar, com o objetivo de reinserir socialmente a mulher atendida;

Apresentação: 20/09/2023 13:04:02.880 - MESA

PL n.4577/2023



\* C D 2 3 6 8 8 9 7 5 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- III. notificar às autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados e sugerindo soluções na adoção de providências legais cabíveis a cada caso;
- IV. Prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres atendidas, buscando proporcionar os meios para o exercício da sua autonomia;
- V. Promover atendimento integral e interdisciplinar às mulheres e aos filhos (as) em especial nas áreas pedagógica, psicológica, social e jurídica, buscando resgatar a harmonia na relação familiar;
- VI. encaminhamento a agências de empregos e cursos profissionalizantes.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A Criação da Casa da Mulher em todo território nacional irá acolher uma parcela significativa da sociedade de mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência. O foco da principal da Casa da Mulher será o acolhimento temporário, orientação, encaminhamento jurídico e atendimento psicossocial à população feminina, por meio de uma equipe multidisciplinar composta por enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e advogados.

Além dos cuidados essenciais, as vítimas serão atendidas na unidade da Casa da Mulher e passarão por capacitação profissional e atividades diversas com o fito de amenizar os danos causados pela violência sofrida. O início da mudança no cenário de violência contra a mulher é o fortalecimento das informações sobre a rede de assistência e oportunidades oferecidas pelo Programa. A mulher precisa saber que pode contar com uma delegacia especializada, com equipamentos de atendimento e que existe todo um fluxo em rede para oferecer vias alternativas que possam tirá-la da situação de violência.

Alguns dos maiores problemas para a efetiva mudança de vida destas mulheres são: o medo de ficar vulnerável e sofrer mais violência, a dependência financeira, emocional e afetiva em relação ao companheiro, o medo de perder a guarda dos filhos e a incapacitação profissional e econômica para sobreviver por si. Por isso é necessário assegurar os direitos previstos na Lei Maria da Penha e na legislação, além de criar novos meios para melhorar o cenário.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei se justifica pela constante ocorrência de casos de assédio e violência contra a mulher em razão de gênero, além da necessidade de abordar o assunto de forma clara e elucidativa na sociedade, contando com a participação de toda a comunidade.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, para oferecer às mulheres um serviço de acolhimento que seja digno e respeitoso e que permitirá que as vítimas possam romper com o ciclo vicioso de violência doméstica, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



# **PROJETO DE LEI N.º 5.071, DE 2023**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4577/2023.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui o Programa Mulher Viver Sem  
Violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

§ 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

§ 2º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o caput serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:

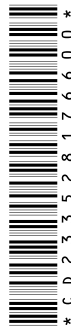
I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - transversalidade de sexo, raça e etnia nas políticas públicas;

III - corresponsabilidade entre os entes federativos;

IV - fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos;

V - atendimento humanizado e integral às mulheres em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;



VI - disponibilização de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados; e

VII - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, incluídos os direitos à justiça, à verdade e à memória.

Art. 3º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres;

II - reestruturação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual, sob a perspectiva da não revitimização;

IV - implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso;

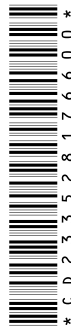
V - ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

VI - promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.

§ 1º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades sem fins lucrativos, poderão dispor de:

I - serviços de atendimento psicossocial;

II - alojamento de passagem;



III - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;

IV - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

V - atendimento de órgãos públicos como:

a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;

b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;

c) juizados e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; e

d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializados na defesa e na garantia de direitos das mulheres.

§ 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser construídas e mantidas pelo Ministério das Mulheres, pelos demais Ministérios previstos no art. 5º, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.

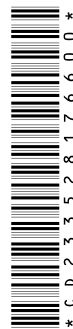
§ 3º A manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira poderá ser realizada também por instituições parceiras, a partir de instrumentos específicos.

Art. 4º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:

I - coordenar a implantação e a execução do Programa;

II - implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira e nos serviços especializados para o



atendimento de todos os tipos de violência contra as mulheres, com foco na atenção humanizada e não revitimizadora;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 3º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa;

V - elaborar, divulgar e atualizar protocolos de atendimento, diretrizes e normas técnicas para o funcionamento dos diferentes serviços, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e dos colaboradores; e

VI - monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa.

§ 1º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira.

§ 2º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa outros órgãos e entidades, públicos e privados, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

Art. 5º Para a implementação do Programa deverão atuar de forma conjunta os seguintes órgãos:

I – o Ministério da Mulher

II - o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

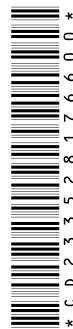
III - o Ministério da Saúde;

IV - o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

V - o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3º serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União;



II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 7º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa

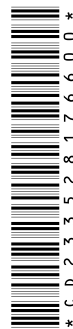
Art. 8º Est Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada tem origem em política definida pelo atual Governo Federal, no Decreto nº 11.431, de 08 de março de 2023. Nosso objetivo ao transformar em lei o decreto é garantir que as diretrizes ali definidas possam constituir programa permanente, sólido, que não dependa das mudanças conjunturais associadas às trocas de governo. As diretrizes a instituir não são associadas a ideologia ou a programas partidários - são objetivos e princípios amplos de proteção à mulher que poderão ganhar em organização e profundidade se for assegurada sua permanência no tempo.

Segundo a definição proposta pelo Programa Mulher Viver Sem Violência, o Estado brasileiro, nas suas três esferas, deve formular políticas voltada para a integração e a ampliação dos serviços públicos existentes, destinados às mulheres em situação de violência. Essas medidas devem proporcionar a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Como todas nós sabemos, a mulher que sofre violência necessita muito de atendimentos especializados nas áreas da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. É preciso que a União, os Estados e os Municípios ampliem a formulação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento do problema decorrente da violência contra a mulher.



Números telefônicos disponíveis para fazer a denúncia da violência, integração dos serviços da rede da área da saúde, rotinas e patrulhas especializadas no atendimento às mulheres, equipes que atuam na Casa da Mulher Brasileira, atuação conjunta entre os entes ministeriais, entre outras iniciativas, proporcionarão um outro ambiente para o enfrentamento do problema da violência contra a mulher.

A gravidade e a urgência do problema exigem de todas nós um empenho adicional para estimular os atendimentos especializados para todos os tipos de violência contra a mulher, com foco na atenção humanizada. Ao mesmo tempo, os órgãos responsáveis no Poder Executivo buscarão promover a maior integração entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

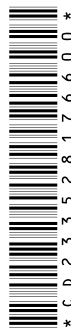
Tenho certeza de que essas iniciativas aumentarão a eficácia e a prontidão do atendimento à mulher, vítima das diversas formas de violência, seja física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PSD-RJ)**

2023-17557





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023.**

Apensados: PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023

Dispõe sobre a criação de casas abrigo para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

**Autora:** Deputada ELY SANTOS (REPUBLIC/SP).

**Relator:** Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA).

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, de autoria da nobre Deputada ELY SANTOS, que tem por objetivo principal a criação de "casas-abrigos" para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A autora justifica a proposição no sentido de que "as casas-abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica são um passo crucial na direção certa para garantir a segurança e o bem-estar daquelas que estão enfrentando situações tão difíceis. Estas casas não são apenas locais físicos de refúgio, mas também são símbolos de solidariedade, empatia e recuperação".

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Após, a proposição principal recebeu dois novos projetos apensados:





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

i) o PL 4.577, de 2023, de autoria do nobre Deputado MARCOS TAVARES (PDT/RJ), que dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências; e

ii) o PL 5.071, de 2023, de autoria da nobre Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ), que institui o Programa Mulher Viver Sem Violência.

A proposição principal, e seus apensos, foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 26/11/2024 e no prazo regimental não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, e seus apensos, foram despachados a esta Comissão por conta do tema combate à violência rural e urbana e à proteção a vítimas de crime e a suas famílias, na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressalto que as proposições em análise atendem ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No tocante ao mérito, entendo que se trata de uma ferramenta de extrema relevância e que possui o fito de criar mecanismos que garantam o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e possibilitam segurança e bem-estar em situações extremamente complexas.

A autora da proposta principal, com muita propriedade, justifica a necessidade de inovar o sistema jurídico sendo "essencial garantir que essas casas abrigo ofereçam instalações de qualidade, que





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

possam proporcionar conforto, segurança e um ambiente de recuperação tanto para as mulheres quanto para seus filhos. A experiência traumática da violência doméstica exige um espaço que promova a cura emocional, ofereça apoio psicológico, orientação legal e acesso a serviços médicos, se necessário. Além disso, é importante lembrar que, ao cuidar das mães, estamos cuidando também das gerações futuras, rompendo o ciclo da violência”.

Como forma de valorizar o primoroso trabalho realizado pela relatora que me antecedeu, Deputada Delegada Ione (AVANTE-MG), peço licença para aproveitar o substitutivo por ela apresentado, com algumas alterações. De forma que consolido os textos trazidos nos três projetos de lei, tendo em vista que guardam uma sólida pertinência temática, apesar de serem subscritos por autores distintos.

Entre as alterações que proponho para aperfeiçoar o texto do substitutivo estão:

- i) a inclusão de dispositivo que prevê, como medida de reforço orçamentário para custear o programa, a destinação de 25% do valor pecuniário advindo das penas de multa aplicadas pela justiça criminal, conforme previsto no artigo 32, inciso III, do Código Penal, no crime cuja mulher for vítima;
- ii) facilitação da defesa dos direitos em juizados cíveis ou criminais e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusive com a dispensa, nos processos cíveis, do recolhimento de custas judiciais;
- iii) serviço de atendimento e programas voltados para atenção em saúde mental, com o propósito de assegurar o acesso e oferecer cuidado integral e tratamento às pessoas em sofrimento psíquico; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

iv) serviço de assistente social para o suporte e defesa dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, as proposições inovam positivamente o ordenamento jurídico para garantir o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes em casas abrigo, as quais serão denominadas em nosso texto substitutivo como "Casa da Mulher Brasileira".

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 4.100/2023, e de seus apensados, o PL nº 4.577/2023 e o PL nº 5.071/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023.**

(e aos PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023, apensados)

Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Viver sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

Art. 2º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

§ 2º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o *caput* serão acompanhadas da qualificação do atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º São diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça;

III - corresponsabilidade entre os entes federativos;

IV - fomento à autonomia das mulheres e apoio ao empreendedorismo feminino por meio de compartilhamento de conhecimento, financiamento e mentoria;

V - atendimento integral às mulheres em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana; e

VI - disponibilização gratuito de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados;

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres; inclusive em regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados também serviços especializados de





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidade decorrentes do fenômeno migratório;

II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

III – organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual;

IV - implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso;

V – ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

VI - promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização quanto a prevenção da violência contra a mulher.

§ 1º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos direitos da mulher, disporão de:

I - serviços de atendimento e programas voltados para atenção em saúde mental, com o propósito de assegurar o pleno acesso e oferecer cuidado integral e tratamento às pessoas em sofrimento psíquico;

II – serviços de assistente social para o suporte e defesa dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade;

III - alojamento de passagem;

IV - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;

V - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

VI - atendimento prioritário em órgãos públicos, tais como:





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;
- b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;
- c) juizados cíveis ou criminais e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusive com a dispensa, nos processos cíveis, do recolhimento de custas judiciais;
- d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializados na defesa e na garantia de direitos das mulheres;
- e) Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher; e
- f) Hospitais e Conselhos Tutelares.

§ 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser construídas e mantidas pelo Ministério das Mulheres, pelos demais Ministérios previstos no art. 5º, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.

§ 3º A manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira poderá ser realizada também por instituições parceiras que atuam na defesa dos direitos da mulher, a partir de instrumentos específicos.

§ 4º As unidades da Casa da Mulher Brasileira serão localizadas, preferencialmente, próximas das delegacias especializadas no atendimento à mulher.

§ 5º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão conceder aluguel social, quando necessário.

§ 6º Os atendimentos pela Casa da Mulher Brasileira perdurarão por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo, em caráter excepcional, ser prorrogado mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 5º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:

- I - coordenar a implantação e a execução do Programa;
- II - implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira e nos serviços especializados para o atendimento, prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa;

V - elaborar, divulgar e atualizar protocolos de atendimento, diretrizes e normas técnicas para o funcionamento dos diferentes serviços, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e dos colaboradores; e

VI - monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa, assim como gerar indicadores estatísticos;

§ 1º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira.

§ 2º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa outros órgãos e entidades, públicos ou privados que atuam na defesa dos direitos da mulher, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

Art. 6º Para a implementação do Programa deverão atuar de forma conjunta os seguintes órgãos:

I - o Ministério da Mulher;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II - o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - o Ministério da Saúde;

IV - o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

V - o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

IV - 25% do valor pecuniário advindo das penas de multa aplicadas pela justiça criminal, conforme previsto no artigo 32, inciso III, do Código Penal, no crime cuja mulher for vítima.

Art. 8º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

Relator

Apresentação: 27/11/2024 19:37:15.430 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 4100/2023

PRL n.3



\* CD 245932652200 \*



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023.**

Dispõe sobre a criação de casas-abrigos para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

**Autora** ELY SANTOS (REPUBLIC/ SP)

**Relator:** Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA)

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Incluir a expressão “**e ao nascituro**” no inciso V do art. 3º do substitutivo, ora apresentado, nos seguintes termos:

Art. 3º São diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:

.....

V - atendimento integral às mulheres em situação de violência **e ao nascituro**, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana; e

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

Apresentação: 25/03/2025 14:39:00.000 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL 4100/2023  
**CVO n.1**



\* C D 2 5 7 2 1 0 7 6 8 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.100/2023, o PL 4577/2023 e o PL 5071/2023, apensados, na forma do substitutivo com complementação de voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gilvan da Federal, Ivan Junior, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Mersinho Lucena, Messias Donato, Silvia Waiãpi e Zucco.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente

Apresentação: 06/05/2025 17:31:17.340 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 4100/2023

PAR n.1



\* C D 2 5 4 4 1 3 2 2 5 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023.

(e aos PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023, apensados)

Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Viver sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

Art. 2º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

§ 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

§ 2º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o *caput* serão acompanhadas da qualificação do atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º São diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça;

III - corresponsabilidade entre os entes federativos;



IV - fomento à autonomia das mulheres e apoio ao empreendedorismo feminino por meio de compartilhamento de conhecimento, financiamento e mentoria;

V - atendimento integral às mulheres em situação de violência e ao nascituro, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana; e

VI - disponibilização gratuito de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados;

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres; inclusive em regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados também serviços especializados de

enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidade decorrentes do fenômeno migratório;

II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

III – organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual;

IV - implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso;

V – ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

VI - promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização quanto a prevenção da violência contra a mulher.

§ 1º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos direitos da mulher, disporão de:

I - serviços de atendimento e programas voltados para atenção em saúde mental, com o propósito de assegurar o pleno acesso e oferecer cuidado integral e tratamento às pessoas em sofrimento psíquico;

II – serviços de assistente social para o suporte e defesa dos direitos dos



indivíduos em situação de vulnerabilidade;

III - alojamento de passagem;

IV - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;

V - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

VI - atendimento prioritário em órgãos públicos, tais como:

a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;

b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;

c) juizados cíveis ou criminais e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusive com a dispensa, nos processos cíveis, do recolhimento de custas judiciais;

d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializados na defesa e na garantia de direitos das mulheres;

e) Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher; e

f) Hospitais e Conselhos Tutelares.

§ 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser construídas e mantidas pelo Ministério das Mulheres, pelos demais Ministérios previstos no art. 5º, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.

§ 3º A manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira poderá ser realizada também por instituições parceiras que atuam na defesa dos direitos da mulher, a partir de instrumentos específicos.

§ 4º As unidades da Casa da Mulher Brasileira serão localizadas, preferencialmente, próximas das delegacias especializadas no atendimento à mulher.

§ 5º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão conceder aluguel social, quando necessário.

§ 6º Os atendimentos pela Casa da Mulher Brasileira perdurarão por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo, em caráter excepcional, ser prorrogado mediante justificativa da autoridade competente. Art. 5º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:

I - coordenar a implantação e a execução do Programa;



II - implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira e nos serviços especializados para o atendimento, prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa;

V - elaborar, divulgar e atualizar protocolos de atendimento, diretrizes e normas técnicas para o funcionamento dos diferentes serviços, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e dos colaboradores; e

VI - monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa, assim como gerar indicadores estatísticos;

§ 1º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira.

§ 2º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa outros órgãos e entidades, públicos ou privados que atuam na defesa dos direitos da mulher, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

Art. 6º Para a implementação do Programa deverão atuar de forma conjunta os seguintes órgãos:

I - o Ministério da Mulher;

II - o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - o Ministério da Saúde;

IV - o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

V - o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes:



I - do Orçamento Geral da União;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

IV - 25% do valor pecuniário advindo das penas de multa aplicadas pela justiça criminal, conforme previsto no artigo 32, inciso III, do Código Penal, no crime cuja mulher for vítima.

Art. 8º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**

Presidente





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023

Apensados: PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023

Dispõe sobre a criação de casas-abrigos para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

**Autora:** Deputada ELY SANTOS

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.100, de 2023. De autoria da Deputada Ely Santos, que dispõe sobre a criação de casas-abrigos para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Na Justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta a favor da necessidade de criar e implementar casas-abrigos destinadas a mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica, citando o aumento da violência contra a mulher no Brasil em 2022.

O texto ressalta que a violência doméstica é uma realidade persistente e que é um dever legislativo proteger e apoiar as vítimas. As casas-abrigos são apresentadas não apenas como locais de refúgio físico, mas como



símbolos de solidariedade e recuperação, cruciais para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas.

A proposta sugere que estas casas sejam estabelecidas, preferencialmente, próximas às delegacias especializadas de atendimento à mulher, visando facilitar o acesso, a colaboração e assegurar uma resposta rápida em emergências. É enfatizado que as instalações devem ser de qualidade, proporcionando conforto, segurança e um ambiente de recuperação que inclua apoio psicológico, orientação legal e acesso a serviços médicos. Ao cuidar das mães, o Projeto visa também romper o ciclo da violência e proteger as gerações futuras.

Por fim, a justificativa apela por um comprometimento conjunto da sociedade, governo e setor privado para investir na criação e manutenção dessas casas, encarando isso como um investimento na dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa, solicitando o apoio dos parlamentares para a aprovação do PL.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 4.577/2023, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências.

PL nº 5.071/2023, de autoria da Sra. Laura Carneiro, que institui o Programa Mulher Viver Sem Violência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 27/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação deste e dos de nºs 4577/23 e 5071/23, apensados, com substitutivo e, em 08/04/2025, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-23307



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei 4.100, de 2023.

Nesse sentido, a Comissão se manifesta favorável ao mérito da proposição.

A aprovação do Projeto de Lei que cria casas-abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, alterando o artigo 35, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é uma medida de urgência e essencial para o avanço da proteção e garantia dos direitos humanos no Brasil.

Ao estabelecer de forma mais enfática e detalhada a criação destas estruturas de acolhimento, o projeto reforça um mecanismo já previsto na legislação, e o aprimora, tornando-o mais efetivo e acessível às mulheres em situação de risco iminente.

A violência doméstica não se limita ao dano físico ou psicológico; ela, frequentemente, atinge a capacidade da vítima de se autoprotger e de proteger seus filhos, especialmente quando a moradia se torna o próprio local de ameaça. As casas-abrigos são, neste contexto, o único refúgio seguro que possibilita o rompimento do ciclo de violência, oferecendo não apenas um teto e segurança imediata, mas também o suporte integral necessário para a reconstrução de suas vidas, incluindo acompanhamento psicossocial, orientação jurídica e encaminhamento para a reinserção profissional.

A proposta de instalar estas casas-abrigos preferencialmente nas sedes das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) é particularmente estratégica e favorável, pois centraliza a resposta estatal. Isso facilita o acesso imediato ao serviço de acolhimento logo após a denúncia ou o primeiro contato com a rede de proteção, eliminando barreiras burocráticas e



logísticas que, muitas vezes, impedem a mulher de buscar ajuda em um momento de extrema vulnerabilidade.

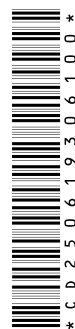
Além disso, a presença em um local já voltado ao combate à violência contra a mulher aumenta a segurança e a confiança das vítimas. O requisito de que estas instalações devam garantir qualidade à mulher e à criança eleva o padrão de cuidado, transformando o abrigo de um simples local de passagem para um espaço de dignidade e efetiva recuperação, considerando as necessidades específicas dos dependentes menores, que também são vítimas secundárias da violência.

Cumprido destacar, ainda, que a presente proposição dialoga diretamente e dá concretude, no âmbito legislativo, à política pública já instituída pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, que instituiu o Programa Mulher Viver sem Violência, coordenado pelo Ministério das Mulheres. O referido Programa tem como um de seus eixos centrais a oferta integrada de serviços especializados para mulheres em situação de violência, incluindo o acolhimento humanizado, a proteção integral e a articulação da rede de atendimento, nos termos propostos pelos projetos em análise.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é um investimento social na segurança pública, na saúde mental e na promoção da igualdade de gênero, cumprindo o dever do Estado de proteger a vida e a dignidade das mulheres brasileiras.

Há, em resumo, indiscutível legitimidade e relevância tanto no Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, quanto nos projetos nº 4.577, de 2023, e nº 5.071, de 2023, pensados ao Projeto original. Destaca-se, ainda, o louvável esforço da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para elaborar um substitutivo que abarque as boas propostas contidas nas três propostas legislativas apreciadas neste Parecer.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 4.577, de 2023, e nº 5.071, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora

Apresentação: 14/04/2026 20:00:23.060 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 4100/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100/2023 e dos Projetos de Lei nºs 4.577/2023 e 5.071/2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os Senhores Deputados e as Senhoras Deputadas:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvyne Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON  
Presidenta

